



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.924 - PE (2013/0161324-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIOGO DA SILVA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ QUASE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdicional não ocasionada pela defesa.

3. Na espécie, não obstante eventual serôdia na apresentação da defesa prévia, não há falar em incidência do enunciado n.º 64 da Súmula desta Corte, eis que figura a data subsequente à apresentação da peça processual como marco para a averiguação da demora, sobressaindo que a prisão provisória perdura indevidamente por quase três anos.

4. Não há nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que se fere a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como a presente hipótese, eis que vigora a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando inexistente sequer o término das oitivas testemunhais, nem previsão para a efetiva realização do júri ou mesmo para a prolação da decisão de pronúncia ou impronúncia.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.924 - PE (2013/0161324-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIOGO DA SILVA DE ARAÚJO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIOGO DA SILVA DE ARAÚJO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0022730-40.2012.8.17.0000 - antigo n.º 0290868-3).

Consta dos autos que foi recebida a denúncia, por fato cometido em 23.8.2008, e determinada a prisão preventiva do paciente em 27.10.2011, pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado - fls. 56/57 - (art.121, § 2º, inciso IV, c/c o art.14, inciso II, ambos do Código Penal). O Juízo de primeiro grau assim decretou a custódia cautelar, no que interessa (fl. 20):

"(...)

Quanto à representação da autoridade policial pela decretação da custódia cautelar do acusado, no relatório do inquérito policial, entendo que realmente se encontram presentes os pressupostos necessários para decretá-la em desfavor de DIOGO DA SILVA DE ARAÚJO. É que a materialidade delitiva está provada pela perícia traumatológica de fl. 65 e, quanto à autoria, constam no caderno processual indícios suficientes de que tal acusado teria praticado o fato delituoso. Desse modo, a decretação da prisão do denunciado atende à garantia da ordem pública, tendo em vista a forma fria em que o crime foi cometido, já que teria tentado ceifar a vida da vítima em plena via pública, alvejando-a pelas costas, além do que, o referido acusado não é bom possuidor de antecedentes processuais conforme fls. 71/72. Tudo isso forma minha convicção de que a decretação preventiva do denunciado encontra guarida no Código de Processo Penal, sendo medida imprescindível para garantia da ordem pública considerando a gravidade concreta do crime em tela, seu *modus operandi*, bem como o risco de reiteração criminosa (STF- HC 102098/SP), com base nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de DIOGO DA SILVA DE ARAÚJO devendo ser expedido mandado de prisão em seus desfavor e encaminhado para onde de direito."

Irresignada com a letargia processual, a defesa ajuizou prévio *writ*, mas a ordem foi denegada, em acórdão assim sintetizado (fl. 81):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERATÓRIO. ART. 121, § 2º, IV, C/C COM O ART. 14, II, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal, porquanto apenas a desídia injustificada da autoridade processante na condução do feito, ou da acusação, é que configura excesso de prazo na formação da culpa, o que não ocorreu no caso em comento.

2. O próprio paciente é responsável por certo retardo no trâmite processual, tendo em vista não ter apresentado a defesa prévia no prazo legal, motivando a nomeação de defensor público para cumprimento do desiderato. Aplicação da Súmula 64 do STJ.

3. Inexiste afronta ao princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que necessária (CF, art. 5º, LXI), não se fundamentando o decreto preventivo em cumprimento antecipado da pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade da medida.

4. Também inexiste afronta ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o réu responde pessoalmente e na medida de sua culpabilidade. No caso, constam indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo sido a prisão decretada de acordo com os permissivos legais.

5. *Habeas Corpus* denegado."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa.

Consigna que o increpado já estava custodiado por força de outro processo, sendo regularmente citado somente em 17.11.2011.

Salienta que é um "processo com apenas um réu, nenhuma precatória expedida, inexistindo, outrossim, qualquer incidente provocado pela defesa" (fl. 4).

Destaca que "apesar da ausência de complexidade do feito, o paciente se encontra custodiado há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sem, ao menos o início da instrução criminal" (fl. 4).

Aduz "que a instrução, até esta data, não foi deflagrada em razão, exclusivamente, da ineficiência do aparelho estatal" (fl. 4).

Sustenta que o alongamento da marcha processual não se deu em razão de medidas adotadas pela defesa, ao contrário, argumenta que "a defesa prévia foi apresentada dentro do prazo" (fl. 5).

Declina que, "em razão de sua precária condição financeira, a resposta acusação foi apresentada, em 22/11/2011, pelo defensor público em atuação vara de origem" (fl. 2).

Ressalta que "a audiência de instrução designada para o dia 15/04/2013, não se realizou em razão do não comparecimento das testemunhas de acusação, informação colhida do próprio sítio eletrônico do Tribunal de Justiça" (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, assim, que "sem contribuição da defesa, a instrução criminal, após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão cautelar, ainda não se iniciou, não sendo ouvida uma testemunha ao menos" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a liberdade ao paciente, com a sua imediata soltura.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 100/103, sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 108/118, e ao Juízo de primeiro grau, juntadas às fls. 120/131 e 134/147.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 149/151), pela concessão da ordem, "recomendando, por outro lado, ainda, a imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, implementadas pela Lei n.º 12.403/2011, salvo não esteja preso por outro motivo" (fl. 151).

Em despachos prolatados às fls. 154 e 199 foram requestadas novéis informes ao Juízo *a quo*, acostadas às fls. 159/197 e 205/207.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal estadual e juntadas aos autos dão conta de que ainda não se encerrou a instrução criminal (fl. 209/216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.924 - PE (2013/0161324-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ QUASE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdicional não ocasionada pela defesa.

3. Na espécie, não obstante eventual serôdia na apresentação da defesa prévia, não há falar em incidência do enunciado n.º 64 da Súmula desta Corte, eis que figura a data subsequente à apresentação da peça processual como marco para a averiguação da demora, sobressaindo que a prisão provisória perdura indevidamente por quase três anos.

4. Não há nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que se fere a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como a presente hipótese, eis que vigora a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando inexiste sequer o término das oitivas testemunhais, nem previsão para a efetiva realização do júri ou mesmo para a prolação da decisão de pronúncia ou impronúncia.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto deste *mandamus* engloba o exame acerca da ocorrência de letargia processual na espécie.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação de sua ocorrência.

Da leitura dos autos, infere-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 27.10.2011. Ao apreciar o prévio *mandamus*, o Tribunal Pernambucano fundamentou a denegação da ordem deste modo, *verbis* (fls. 83/84):

"Como visto no relatório, o presente *writ* foi impetrado em favor de Diogo da Silva de Araújo, preso preventivamente desde 27/10/2011 e denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c com o art. 14, II, ambos do CP.

O impetrante deste *habeas corpus*, inconformado com a medida restritiva de liberdade, aduz que há excesso de prazo na prisão estando o paciente preso desde 27/10/2011 até a presente data, malferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não há complexidade que justifique o retardo nem houve contribuição da defesa para eventual dilação.

Pois bem.

No que se refere ao excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, cumpre observar que, segundo as informações prestadas pelo MM. Juiz, às fls. 47 e ss, o feito vem sendo impulsionado regularmente, não havendo qualquer desídia por parte da acusação ou do juízo.

Verifica-se, pois, que o próprio paciente é responsável por certo retardo no trâmite processual, tendo em vista não ter apresentado a defesa prévia no prazo legal, motivando a nomeação de defensor público para cumprimento do desiderato.

Outrossim, da análise das informações acostadas, vê-se que há audiência designada para o dia 15/04/13, marcada no momento em que foi recebida a denúncia, com a indicação de urgência pelo magistrado de planície, fato este que não pode ser atribuído ao juízo ou *Parquet*.

Portanto, não há excesso de prazo na formação da culpa, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a desídia injustificada da autoridade processante na condução do feito ou da acusação, é que configura o constrangimento ilegal.

Assim, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os mesmos invocados pela impetrante, tem-se como justificada eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora também decorre da defesa, consoante a orientação traçada pelo verbete n.º 64, da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

(...)

Assim, para ser reconhecido o excesso de prazo, a simples ultrapassagem dos prazos não basta, sendo necessário que a demora na instrução seja injustificada, o que não ocorreu no feito em comento.

Corroborando com o exposto, traz-se à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Portanto, não há, por agora, excesso de prazo na formação da culpa, porquanto apenas a desídia injustificada da autoridade processante na condução do feito ou da acusação, é que configura o constrangimento ilegal.

Inexiste afronta ao princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que necessária (CF, art. 5º, LXI), não se fundamentando o decreto preventivo em cumprimento antecipado da pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade da medida.

Também inexiste afronta ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o réu responde pessoalmente e na medida de sua culpabilidade. No caso, constam indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo sido a prisão decretada de acordo com os permissivos legais.

Assim, e apesar do esforço da ilustre impetrante, não há, até onde é dado examinar, elementos suficientes a caracterizar constrangimento ilegal que esteja a demandar atuação jurisdicional positiva na via do presente *Habeas Corpus*.

Feitas essas reflexões, voto no sentido da DENEGAÇÃO da ordem, haja vista que o paciente não está sofrendo, sob qualquer ângulo de análise, constrangimento ilegal."

Perante esta Corte Superior, o Juízo de primeiro grau assim se manifestou (fls.

120/121):

"(...)

O paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, por fato cometido no dia 23/08/2008, consoante se pode constatar na cópia da denúncia aqui acostada (DOC. 01).

Em 27/10/2011, a f. 75, houve o recebimento da denúncia, ocasião na qual foi decretada a prisão preventiva do paciente (DOC. 02).

Devidamente citado em 17/11/11, a f. 84v, o paciente, por intermédio da Defensoria Pública - nomeada por este juízo diante da inércia do acusado quando de sua citação - apresentou resposta à acusação em 22/11/2011, a f. 87/88, com nove testemunhas arroladas (Docs. 03 e 04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva do mesmo, porém, na decisão de f. 113/113v, foi mantida a custódia cautelar do acusado, com parecer ministerial no mesmo sentido (DOC. 05).

Em 05/01/12 foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, como se vê a f. 95, sendo tal audiência agendada para o dia 15/04/13. Não tendo esta ocorrido, foi redesignada a data para o dia 13/06/2013, a f. 169 (DOC 06).

Em 17/01/2013, este Juízo apresentou informações em HC, a f. 128, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, referente ao pedido da defensora pública de f. 117/127, o qual foi indeferido conforme conta a f. 116 (DOC. 07).

Cumpre salientar, por oportuno, a propensão de Diogo da Silva de Araújo à criminalidade, visto que, além de ser apontado como pessoa dedicada ao tráfico de drogas e homicídios, o acusado responde a outras ações penais, conforme se verifica a f. 71 e 72, bem como no sistema JUDWIN deste Tribunal (NPU's 145753-25.2009 e 17983-78.2011), ficando demonstrado, por razões objetivas e naturalísticas, que possui inclinação para a prática de ilícitos penais de alto poder ofensivo, salientando-se, ademais, que a gravidade objetiva do ato criminoso apurado nestes autos, bem como a motivação do seu cometimento, também se apresentaram como elementos empíricos suficientes à custódia antecipada do referido denunciado.

Por fim, o processo encontra-se aguardando a realização da audiência de instrução criminal designada para o dia 13 de junho de 2013."

Como a audiência outrora marcada não se realizou, em novéis informes perante esta Corte, o magistrado singular disse o seguinte (fl. 205):

"1) Não houve conclusão da instrução criminal, restando apenas a oitiva de uma última testemunha arrolada pelo Ministério Público, cuja audiência já está designada para o dia 15/09/2014, conforme última diligência requerida pelo MPPE.

2) Na audiência de instrução designada para 15/04/2013, ausentes todas as testemunhas arroladas nos autos. Em 13/06/2014, audiência redesignada pelo fato do Magistrado estar presidindo Júri no Juízo em horários incompatíveis. Noutra audiência de Instrução designada para 04/09/2013, depoimento de uma testemunha. Audiência redesignada para 31/10/2013, oitiva de mais duas testemunhas do MPPE. Carta precatória expedida de PE para SP, com a finalidade da oitiva da testemunha do MPPE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA DA SILVA. Informo que a dificuldade de concluir a instrução se deu pela dificuldade de se intimar as testemunhas, muitas das quais não residem mais no endereço constante do caderno inquisitorial, e houve a necessidade de se efetuar diligências junto à Receita Federal, Justiça Eleitoral e Polícia Judiciária, com o intuito de localizar e intimar tais testemunhas. Audiência já está designada para o dia 15/09/2014, ocasião em que será ouvida a última testemunha arrolada pelo MPPE, testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

3) Não sobreveio sentença de pronúncia ou impronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) Não houve julgamento pelo conselho de sentença."

Ao que se me afigura, sobressai o sobejo temporal no processo ora em apreço.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

Agora, é evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) a atuação da autoridade judiciária.

A causa em si envolve 1 (um) acusado, assistido pela Defensoria Pública, o que não transparece eventual complexidade. A necessidade da realização de diligências, em especial a expedição de precatórias para as oitivas testemunhais, ao que parece, decorre da própria morosidade do feito, pois no decurso temporal as testemunhas findaram por mudar seus endereços primeiros.

Quanto ao comportamento das partes, não se descarta que não se pode ter um processo cuja duração seja *ad aeternum*, nem um feito breve, no qual se restrinja o direito de defesa. Nesse sentido, eis a manifestação doutrinária:

"(...) não se pode cair no outro extremo, no qual a duração do processo é abreviada (aceleração antigarantista) não para assegurar esses direitos, senão para violá-los.

Não existe nada mais demonstrativo da arbitrariedade de um procedimento que os juízos sumários ou sumaríssimos em matéria penal, pois eles impedem que o imputado possa exercer todas as faculdades próprias de um processo penal adequado à Constituição democrática. Isso nos remete a um primeiro ponto de partida, que é analisar o problema a partir da perspectiva dos direitos do imputado. O processo penal reclama tempo suficiente para satisfação, com plenitude, de seus direitos e garantias processuais." (*Op. cit.*, p. 133)

Na espécie, não há notícia de medidas procrastinatórias da lavra da defesa. E, a meu julgo, o fundamento utilizado pela Corte estadual não pode prevalecer, pois o fato de o paciente ter permanecido inerte quando intimado para a apresentação da defesa prévia, a ensejar a assistência da Defensoria Pública, que ofertou a peça processual tempestivamente, não justifica a permanência do réu no cárcere cautelarmente por este processo, sendo impróprio suscitar a incidência do enunciado n.º 64 da Súmula desta Corte - "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

De fato, figura a data subsequente à apresentação da peça como marco para a averiguação da demora, sobressaindo que a prisão provisória perdura indevidamente por quase três anos.

Ademais, com relação à atuação da autoridade judiciária, é de ver que, até a presente data, inexistente previsão para o julgamento pelo júri, ou sequer para o advento da prolação da pronúncia ou impronúncia. Assim, não se pode atribuir à defesa a demora para o julgamento do acusado, mas sim ao Judiciário.

Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da defesa, como se viu, golpeando a garantia da razoável duração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Este Superior Tribunal, atento ao alcance da garantia presente em nosso ordenamento jurídico pátrio, já se pronunciou do seguinte modo:

"*HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AÇÃO PENAL QUE, SANEADA, AGUARDA O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE AO DISTRITO DA CULPA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. CUSTÓDIA EFETIVADA HÁ 3 ANOS E 6 MESES. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO TRANSPORTE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado acerca do alegado excesso de prazo da medida constritiva, até porque naquele momento não se encontrava custodiado o paciente, é regra não ser conhecido o habeas corpus, evitando-se indevida supressão de instância.

2. No entanto, havendo flagrante constrangimento a que esteja submetido o acusado, possível a concessão *ex officio* do writ, à luz do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva reveste-se do caráter de provisoriedade, devendo o Estado-Juiz zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela a fim de que o decurso do tempo não transforme a cautelaridade inerente à medida constritiva em verdadeira antecipação de pena, o que leva à configuração de constrangimento ilegal por injusta duração da custódia.

4. O paciente, acusado da suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado, em sua forma tentada, ocorridos nos idos de 1989, não tendo comparecido à respectiva sessão de julgamento designada para o ano de 2000, teve sua prisão decretada por garantia da aplicação da lei penal, cumprido o respectivo mandado em 15 de março de 2007. Ainda que a demora anterior à sua constrição não possa ser atribuída a desídia do Estado-Juiz - senão a sua evasão do distrito da culpa -, após sua prisão, encontrando-se o feito pronto para ser submetido a julgamento popular, a solenidade não foi realizada diante da impossibilidade financeira de se transportar o paciente do Estado da Bahia, onde está segregado, à comarca da Capital/SP, perante a qual corre o processo, não havendo até o momento previsão de que ocorra o Júri. Vislumbra-se, assim, evidente constrangimento por injusta duração da medida constritiva que, há 3 anos e 6 meses, perdura sobre o réu, que se vê privado de sua liberdade e da entrega da prestação jurisdicional em primeira instância devido à incapacidade estatal em recambiá-lo ao distrito da culpa.

5. Writ não conhecido, concedendo-se de ofício a ordem de habeas corpus para que o paciente possa aguardar seu julgamento popular em liberdade, se por outro motivo não estiver preso."

(HC 130.106/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 11/10/2010)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. MAIS DE DOIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS, SEM PRONÚNCIA. PROBLEMAS NO RECAMBIAMENTO. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (2) DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTOS. CARÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. In casu, a prisão processual, que se arrasta por mais de dois anos sem que ao menos se prolata a decisão pronúncia, não apurada contribuição da defesa para o quadro letárgico, evidencia constrangimento ilegal.

2. Relaxada a prisão pelo excesso de prazo, resta prejudicada a análise da suposta ausência de fundamentos do decreto prisional.

3. Ordem prejudicada, concedido habeas corpus de ofício para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo."

(HC 104.135/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO – CAUTELA QUE JÁ PERDURA POR QUASE CINCO ANOS – PRONÚNCIA JÁ PROLATADA – EXCESSO, PORÉM, SUPERVENIENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRAZO DE PRISÃO QUE AUTORIZA PROGRESSÃO EM CASO DE PENA MÁXIMA – ORDEM CONCEDIDA PARA RELAXAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE POR EXCESSO DE PRAZO.

I. Deve ser reconhecido o excesso de prazo quando o agente aguarda o julgamento pelo Tribunal do Júri constricto há quase cinco anos, não havendo sequer previsão para sua designação.

II. Nessa hipótese, o princípio da razoabilidade milita em prol do acusado. Precedentes.

III. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do paciente por excesso de prazo."

(HC 82.517/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A instrução criminal deve ser concluída em prazo razoável, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. O excesso de prazo na ulatimação do processo-crime enseja o relaxamento da prisão cautelar.

3. Ordem concedida para reconhecer o excesso de prazo e determinar o relaxamento da prisão do paciente, expedindo alvará de soltura clausulado, para que compareça a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade."

(HC 69.382/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 371)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Resta configurado inadmissível excesso de prazo se o paciente está preso cautelarmente desde 10/03/2008, sendo que o seu julgamento pelo Tribunal do Júri tem previsão para ser realizado apenas em 17/09/2009, sem culpa da defesa (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário (Precedentes).

Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal nº 477.01.2001.014214-0, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso."

(HC 110.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 23/03/2009)

Ao que cuido, a persecução penal em apreço ultrapassou o limite do razoável. Não se está apenas a tangenciar o *status libertatis* do paciente, mas já se está a agredir a ordem jurídica como um todo, vez que não existe coação ilegal mais grave do que aquela promovida pelo Estado; ente destinado a assegurar à pessoa dignidade.

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que permaneça preso em decorrência dos outros processos a que responde. De fato, diante da notícia de que o increpado possui outros feitos em curso em seu desfavor (fl. 217), eventual decreto construtivo exarado em outro processo deve ser observado quando do cumprimento da presente ordem.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do Processo n.º 0058924-70.2011.8.17.0001, da 4.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Recife/PE, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0161324-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.924 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02908683 2908683 589247020118170001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DIOGO DA SILVA DE ARAÚJO (PRESO)
CORRÉU	: JOSE LUCAS SILVA MARESCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.